



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 05/04/2016

ITEM: 064

TC-000125/026/14

Prefeitura Municipal: Novo Horizonte.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Toshio Toyota.

Acompanha(m): TC-000125/126/14 e Expediente(s): TC-036925/026/15.

Advogado(s): Emerson Leandro Correia Pontes.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalizada por: UR-13 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

Aplicação total no ensino	26,85% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	72,17% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	21,31% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	3,07% (máximo 7%)
Gastos com pessoal	53,28% (máximo 54%) – limite prudencial
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Déficit 6,35% (R\$ 5.891.964,03) – coberto
Resultado financeiro	Superávit R\$ 6.969.823,19

B	i-EGM	Resultado
B+	i-Educ	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
B	i-Saúde	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
C+	i-Planej.	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
B+	i-Fiscal	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
A	i-Amb	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
C	i-Cidade	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
B	i-Gov-TI	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Médio

Região Administrativa de São José do Rio Preto

Quantidade de habitantes 37.578

Em exame as contas anuais do exercício de 2014 da Prefeitura Municipal de **NOVO HORIZONTE** cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da UR/13 – Araraquara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No relatório de fls. 19/59, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:

Item A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- Não cumprimento da Lei Federal nº 10.098/2000, que versa sobre acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;
- Não editou o Plano de Mobilidade Urbana.

Item A.3 - DO CONTROLE INTERNO

- O sistema de controle interno não está regulamentado.

Item B.1.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Abertura de créditos adicionais e a realização de transferências / remanejamentos / transposições em percentual incompatível com a inflação prevista para o período, contrariando assim o disposto no Comunicado SDG 29/2010 e evidenciando insuficiente planejamento orçamentário do ente municipal;
- Incompatibilidade quanto aos resultados primários previstos na LOA e as metas estabelecidas na LDO, bem como incompatibilidade quanto à meta fiscal das receitas;
- Abertura de créditos adicionais lastreada em superávit inexistente ou fictício;
- Déficit orçamentário, porém, amparado por superávit financeiro do ano anterior;
- Déficit orçamentário parcialmente ocasionado por superestimativa de receita.

Item B.3.1 - ENSINO

B.3.1.1 Ajustes: Despesas com Recursos Próprios

- Glosa de restos a pagar não quitados até 31/01/2015;
- Glosa de restos a pagar cancelados.

Item B.3.2 - SAÚDE

B.3.2.1 - Ajustes da Fiscalização: Despesas Próprias em Saúde

- Glosa de Restos a Pagar liquidados e não pagos até 31/01/2015, e de Restos a Pagar cancelados.

B.3.2.2 - Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal

- Ausência de plano de carreiras, cargos e salários aos profissionais da saúde;
- Existência de Déficit acentuado de médicos e de outros profissionais da saúde no município;
- Descumprimento da jornada de atendimento médico.

Item B.3.3.3 - ROYALTIES

- O Município não movimenta, em conta vinculada, sua receita de Royalties, daí ensejando o desvio de finalidade combatido no parágrafo único, do artigo 8º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Item B.3.3.4 - ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- Correções de lançamentos e acertos de conciliações bancárias extemporâneas na conta específica da CIP, denotando falta de fidedignidade e evidenciação contábil no exercício de competência, dificultando o acompanhamento e controle detalhados das receitas e aplicações de tais recursos;
- Ativos não foram detalhadamente discriminados para a necessária incorporação patrimonial.

Item B.4.1.3 - QUITAÇÃO DE PRECATÓRIOS ATÉ 2020 (STF)

- Balanço Patrimonial não registrou corretamente as pendências judiciais do exercício, devido a baixa de valores de precatórios em duplicidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item B.5.2 - SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- Constatados pagamentos a maior ao Prefeito nos meses de abril a dezembro, e à Vice, nos meses de abril a julho, mediante aplicação equivocada do índice de correção inflacionária concedido aos Servidores Municipais.

Item B.5.3 - DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

Regime de Adiantamento:

- Ausência de relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados;
- Despesas não discriminadas nas notas fiscais relativamente aos itens consumidos, denotando falta de transparência e modicidade nos gastos;
- Não juntada ao processo do parecer de Controle Interno sobre prestação de contas de adiantamento;
- Adiantamentos cujas prestações de contas estavam pendentes.

Item B.5.3.1 - GASTO COM COMBUSTÍVEL

- Elevado consumo de peças e serviços de manutenção da frota da Educação, correspondendo a quase metade da despesa geral com transporte de alunos no exercício;
- Existência de departamentos municipais que não mantém regular controle do consumo de óleo lubrificantes.

Item B.6.1 – TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

Tesouraria:

- Elevado número de contas bancárias inativas;
- Dispêndio (saque de cheque) sem o correspondente empenho e pendente na conciliação bancária;
- Pendências antigas e não resolvidas em conciliações bancárias;
- Mobiliário e cofre em condições inadequadas às operações de tesouraria, refletindo em falta de segurança operacional e na guarda de valores;
- Divergências entre saldos bancários e valores informados em conciliação;
- Irregularidades operacionais na operação de estação de caixa e tesouraria;

Bens Patrimoniais:

- Falta de estrutura do setor de Patrimônio;
- Controle parcial e desatualizado;
- Não recebimento dos bens, não identificação nem emissão dos Termos de Responsabilidade quando do recebimento e entrega dos bens aos setores solicitantes;
- Não realização do levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei Federal n.º 4.320/64.
- Balanço Patrimonial não registra corretamente o saldo de bens patrimoniais do município.
- Veículos da frota em precário estado de conservação.

Item D.3.1 - QUADRO DE PESSOAL

- Cargos em comissão cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento, desatendendo o disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal;
- Existência de servidores desempenhando funções diferentes daquelas para as quais foram aprovados, configurando desvio de função;
- Pagamento, no exercício, de adicional de insalubridade a servidores cujas atividades não enquadravam-se como insalubres, conforme laudo técnico de avaliação de medicina do trabalho;
- Pagamento de quantidades de horas extras acima dos limites legais;
- Pagamento contínuo de horas extras, configurando prática de complementação salarial, contrário, portanto, aos princípios constitucionais da eficiência, economicidade e razoabilidade consagrados na Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Descumprimento de recomendações deste Tribunal.

Nos termos dos quadros formulados pela fiscalização, o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), indicando investimentos que corresponderam a 26,85% da receita de arrecadação e transferência de impostos.

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS

	Valores (R\$)	
Receitas	71.048.685,96	
Ajustes da fiscalização	-	
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	71.048.685,96	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	11.663.334,54	
Transferências recebidas	17.603.275,36	
Receitas de aplicações financeiras	86.459,35	
Ajustes da fiscalização	-	
Total de Receitas do FUNDEB - T.R.F.	17.689.734,71	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	12.766.596,30	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Magistério (60%)	-	
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo 60%)	12.766.596,30	72,17%
Demais Despesas	4.923.138,41	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Demais Despesas (40%)	-	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo 40%)	4.923.138,41	27,83%
Total aplicado no FUNDEB	17.689.734,71	100,00%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	7.552.196,55	
(+) FUNDEB Retido	11.663.334,54	
(-) Ganhos de Aplicações Financeiras	-	
(-) FUNDEB Retido e não Aplicado no Retorno	-	
Aplicação até 31.12.2014 (art. 212)	19.215.531,09	27,05%
(+) Fundeb: parcela da retenção de [] Aplicado 1º trim/2015		
(-) Restos a Pagar não Pagos até 31.01.2015	21.529,49	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Recursos Próprios	- 120.317,88	
Aplicação Final na Educação Básica	19.073.683,72	26,85%
Planejamento Atualizado do Ensino		
Receita Prevista Atualizada	76.265.000,00	
Despesa Fixada Atualizada	24.171.650,00	
Índice Apurado	31,69%	

O quadro e informações apresentadas pela fiscalização, identificaram que foram realizados investimentos com a totalidade das verbas do FUNDEB; e, mais ainda, que foram destinados 72,17% desse montante na valorização dos profissionais do Magistério.

Os investimentos na saúde superaram ao mínimo constitucional, alcançando 21,31% do valor da receita e transferências de impostos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



SAÚDE		Valores (R\$)
Receitas de impostos		71.048.685,96
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas		71.048.685,96
Total das Despesas empenhadas com Recursos Próprios		15.138.818,04
Ajustes da Fiscalização		(4,44)
(-) Restos a Pagar liquidados não pagos até 31.01.2015		(1.827,64)
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde	15.136.985,96	21,31%
Planejamento Atualizado da Saúde		
Receita Prevista Atualizada		76.265.000,00
Despesa Fixada Atualizada		16.318.944,85
Índice Apurado		21,40%

O quadro elaborado pela inspeção indica que houve um déficit na arrecadação da receita, em montante de R\$ 1.642.833,19 – equivalente a 1,77%.

De outro lado, foi autorizado aumento na fixação das despesas; de tal sorte, a fiscalização realçou a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e / ou transferências em total de R\$ 41.611.790,94 – correspondente a 45,41% da despesa fixada final.

Ao final do exercício, tendo em vista o aumento autorizado nas despesas, observa-se que a sua execução foi superior ao ingresso de receitas, de tal sorte que o resultado da execução orçamentária se mostrou com deficitário em 6,35%, no montante de R\$ 5.891.964,03.

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	107.370.000,00	101.658.572,71	-5,32%	109,54%
Receitas de Capital	70.000,00	2.811.928,64	3917,04%	3,03%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(12.990.000,00)	(11.663.334,54)	-10,21%	-12,57%
Subtotal das Receitas	94.450.000,00	92.807.166,81		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	94.450.000,00	92.807.166,81		100,00%
Déficit de arrecadação		1.642.833,19	-1,74%	1,77%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	93.609.200,28	86.974.890,45	-7,09%	88,12%
Despesas de Capital	19.053.690,19	9.317.606,95	-51,10%	9,44%
Reserva de Contingência				
Despesas Intraorçamentárias				
Repasse de duodécimos à CM	2.820.000,00	2.820.000,00	0,00%	2,86%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(413.366,56)		
Subtotal das Despesas	115.482.890,47	98.699.130,84		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	115.482.890,47	98.699.130,84		100,00%
Economia Orçamentária		16.783.759,63	-14,53%	17,00%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(5.891.964,03)		6,35%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Também foi avaliado que a Municipalidade vinha de sucessivos superávits de execução orçamentária, registrados desde o exercício de 2011.

2013	Superávit de	5,10%
2012	Superávit de	0,08%
2011	Superávit de	1,44%

Sendo assim, o déficit da execução orçamentária foi totalmente coberto pelo saldo financeiro existente, agora registrando o montante de R\$ 6.969.823,19.

Resultados	2014	2013	%
Financeiro	2.273.973,26	6.969.823,19	67,37%
Econômico	2.267.646,70	13.001.175,47	82,56%
Patrimonial	30.304.496,90	28.745.159,30	5,42%

Nesse sentido, o Município possuía lastro financeiro suficiente à quitação de suas dívidas de curto prazo.

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	4.279.154,91	225.425.497,74	225.575.951,10	4.128.701,55
Restos a Pagar Não Processados	5.629.926,49	15.611.282,05	14.964.011,22	6.277.197,32
Depósitos	549.131,48	21.127.550,60	21.112.076,84	564.605,24
Consignações	659.528,84	15.450.947,13	15.120.833,33	989.642,64
Outros	73.737,75	8.727.719,88	7.871.457,63	930.000,00
Total	11.191.479,47	286.342.997,40	284.644.330,12	12.890.146,75
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	11.191.479,47	286.342.997,40	284.644.330,12	12.890.146,75
Índice de Liquidez Imediata	Ativo Financeiro	14.234.120,00	1,19	
	Passivo Financeiro	11.960.146,74		

Quanto à dívida de longo prazo, observa-se sua redução, bem como, que o montante registrado ficou aquém da limitação preconizada pela Resolução Senatorial (120% da RCL).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



	2013	2014	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios	4.764.221,40	2.290.561,08	-51,92%
Parcelamento de Dívidas:	5.267.294,38	3.438.054,51	-34,73%
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	5.267.294,38	3.438.054,51	-34,73%
Previdenciárias	5.267.294,38	3.438.054,51	-34,73%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas		2.456.082,12	
Dívida Consolidada	10.031.515,78	8.184.697,71	-18,41%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	10.031.515,78	8.184.697,71	-18,41%

A recuperação dos valores inscritos em dívida ativa foi nominalmente superior à recebida no exercício anterior (R\$ 1.500.339,51 em 2013); bem como, representou apenas 11,71% do saldo final do período (R\$ 1.689.326,12 recebido em 2014 / R\$ 14.420.622,19 saldo final).

Há de se registrar que a Receita Corrente Líquida obteve um aumento de 2,72% em comparação ao resultado alcançado no exercício anterior.

Em título comparativo, o PIB brasileiro do período foi de 0,1% e a correção de preços pela inflação (IGPM) foi de 2,66%.

RCL de 2013	RCL de 2014	Crescimento
87.605.078,53	89.995.238,17	2,72

As despesas com pessoal sofreram um aumento nominal equivalente a 15,10%.

Sendo assim, observa-se que as despesas com pessoal obtiveram expressivo aumento e se fixaram em 53,28% da receita corrente líquida e, portanto, dentro do chamado limite prudencial estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (acima de 95% do teto).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Período	dez/13	abr/14	ago/14	dez/14
% Permitido Legal	54%	54%	54%	54%
Gastos - A	41.659.419,73	43.896.744,60	46.465.512,03	47.951.782,14
(+) Inclusões da Fiscalização - B				
(-) Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		43.896.744,60	46.465.512,03	47.951.782,14
RCL - E	87.605.078,53	89.016.171,91	91.253.682,72	89.995.238,17
(+) Inclusões da Fiscalização - F				
(-) Exclusões da Fiscalização - G				
RCL Ajustada - H		89.016.171,91	91.253.682,72	89.995.238,17
% Gasto = A / E	47,55%	49,31%	50,92%	53,28%
% Gasto Ajustado = D / H		49,31%	50,92%	53,28%

Foi elaborado quadro indicando a movimentação no número de servidores ao final do período.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2013	2014	2013	2014	2013	2014
Efetivos	1.211	1335	941	813	270	522
Em comissão	67	71	66	68	1	3
Total	1278	1406	1007	881	271	525
Temporários	2013		2014		Em 31/12 de 2014	
Nº de contratados	186		64		61	

Os subsídios dos Agentes Políticos foram fixados pela Lei Municipal nº 3.618/12, sofrendo alteração durante o período examinado, por meio da Lei nº 3.877/14.

Feitos os cálculos, a inspeção registrou pagamentos excedentes, durante o período de abril a dezembro ao Sr. Prefeito – total de R\$ 270,00; bem como, entre abril a julho ao Sr. Vice-Prefeito – em montante de R\$ 60,00.

Foi atestada a regularidade formal no recolhimento dos encargos sociais.

A inspeção atestou que a transferência de recursos financeiros à Câmara obedeceu ao limite imposto pela Constituição Federal, situando-se em 3,07% da receita tributária do exercício anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Valor utilizado pela Câmara (<i>repassa menos devolução</i>)	2.406.633,44
Despesas com inativos	253.101,56
Subtotal	2.153.531,88
Receita Tributária ampliada do exercício anterior: 2013	70.107.382,88
Percentual resultante	3,07%

A fiscalização atestou a regularidade quanto ao pagamento/depósito dos precatórios do período.

E, do mesmo modo, anotou que o ritmo empregado de pagamentos/depósitos será suficiente à quitação de sua dívida judicial até o final de 2010.

DECISÃO DO STF : QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ATÉ	2020	
Saldo de precatórios até 31.12 de 2014		4.812.380,89
Número de anos restantes até 2020		6
Valor anual necessário para quitação até 6		802.063,48
Montante pago no exercício de 2014		889.619,08
Nesse ritmo, valor suficiente para quitação em 2020		

Subsidiou os trabalhos de inspeção o Processo Acessório - 1 TC-125/126/14 (Acompanhamento da Gestão Fiscal); igualmente, o Expediente TC-36926/025/15, que diz respeito a informações sobre o funcionamento do Conselho Tutelar local.

Procedeu-se a notificação do Responsável pelos demonstrativos – Sr. Toshio Toyota - Prefeito Municipal, através do DOE de 09.07.15 (fl.67); em seguida, após solicitar e obter dilação de prazo, o Interessado apresentou suas justificativas e documentos, a partir de fls. 97.

Em síntese do alegado, disse que o Município vem se esmerando para o cumprimento da Lei de Acessibilidade, em alguns próprios já adaptados; e, que o prazo para a edição do Plano de Mobilidade Urbana se esgotaria em 2015.

Anotou que foi criada unidade específica para fazer gestão do controle interno, inclusive, com a criação de função gratificada ao Coordenador da área, devido às responsabilidades que a função impõe.

Registrou que a abertura de créditos orçamentários foi necessária para dar atendimento à reprogramação de dotações e atender vários convênios firmados com os Governos Estadual e Federal.

Ademais, realçou que o déficit da execução orçamentária ficou suportado pelo saldo financeiro existente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Na saúde e educação, em que pese os apontamentos da fiscalização, realçou ter atingido os índices mínimos constitucionais; além disso, que vem adotando providência quanto ao déficit de profissionais da saúde.

Avaliou a necessidade de ajustes quanto à gestão dos recursos vinculados aos *royalties*; e, que ainda estão pendentes os trâmites para remessa dos ativos da iluminação pública.

Disse que vem cumprindo sua obrigação quanto aos precatórios; e, a respeito do subsídio dos Agentes Públicos, detectada a incorreção, já foi providenciado o recolhimento dos valores pagos indevidamente.

Noticiou a adoção de medidas para acompanhamento e verificação mais criteriosa das despesas com adiantamento; ainda, que tem a expectativa de diminuição dos gastos com a utilização e manutenção de veículos, diante da renovação da frota.

Explicou as situações destacadas junto à tesouraria e bens patrimoniais.

E, quanto às críticas no setor de pessoal, defendendo a regularidade da manutenção dos cargos em comissão; que foram revistas as situações de desvio; que os adicionais foram pagos mediante laudos técnicos; que estão sendo adotadas providências a respeito do pagamento de horas extras.

E, finalmente, que está envidando esforços quanto ao cumprimento das Instruções e recomendações TCESP.

Encaminhada a matéria à apreciação da Assessoria Técnica, por sua área especializada, foram apreciados os resultados orçamentário, econômico, financeiro e patrimonial, indicando a ausência de óbices a serem apontados (fls. 99/101).

Os demais apontamentos constantes nos autos também foram avaliados pela Assessoria Técnica – notadamente o cumprimento dos índices quanto ao ensino, saúde e gastos com pessoal, onde também foi proposta a emissão de parecer favorável às contas (fls. 102/108).

As opiniões expressas foram endossadas pela i. Chefia de ATJ, com proposta de recomendações quanto à alteração orçamentária, nos termos do Comunicado SDG nº 29/10 e, também, com relação ao art. 22 da LRF quanto aos gastos com pessoal (fl. 109).

O d. MPC, dando enfoque ao controle interno, resultado da execução orçamentária e despesa com pessoal, também se posicionou pela emissão de parecer favorável aos demonstrativos, realçando, no entanto, a necessidade de determinação e recomendações para a correção das situações destacadas na conclusão do relatório da fiscalização (fls. 110/115).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 05/04/2016 – ITEM 064

Processo: TC-125/026/14

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE

Responsável: Toshio Toyota – Prefeito Municipal à época

Período: 01.01 a 31.12.14

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2014

Procurador: Emerson Leandro Correia Pontes – OAB/SP 163.714

(Expedientes que acompanham: TC-125/126/14 e TC-36925/026/15)

Aplicação total no ensino	26,85% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	72,17% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	21,31% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	3,07% (máximo 7%)
Gastos com pessoal	53,28% (máximo 54%) – limite prudencial
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Déficit 6,35% (R\$ 5.891.964,03) – coberto
Resultado financeiro	Superávit R\$ 6.969.823,19

B	i-EGM	Resultado
B+	i-Educ	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
B	i-Saúde	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
C+	i-Planej.	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
B+	i-Fiscal	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
A	i-Amb	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
C	i-Cidade	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
B	i-Gov-TI	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Médio

Região Administrativa de São José do Rio Preto

Quantidade de habitantes 37.578



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Verifica-se que a Administração de **NOVO HORIZONTE** cumpriu formalmente os principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E.Corte durante o exercício de 2014.

I – A aplicação de recursos no ensino geral atingiu 26,85% das receitas e transferências de impostos, cumprindo-se os termos do artigo 212 da CF/88.

Quanto ao FUNDEB, os investimentos atingiram a integralidade dos recursos recebidos; e, de tal sorte, foram aplicados 72,17% desse montante na valorização dos profissionais do magistério, assim atendendo aos preceitos do art. 21, da Lei 11494/97, bem como do art. 60, XII, do ADCT da CF/88.

Também se observa que foi superado o mínimo de aplicação de recursos na saúde, com investimentos de 21,31% da receita e transferências de impostos.

A transferência financeira à Câmara Municipal observou a limitação constitucional, uma vez que foi inferior a 7% das receitas tributárias do exercício anterior, fixando-se em 3,07%.

Os gastos com pessoal atingiram 53,28% da receita corrente líquida e, portanto, dentro do chamado limite prudencial.

Aqui, de plano, considerando que houve expressivo aumento dos gastos com pessoal em relação à receita corrente líquida, aproximando as despesas do teto estabelecido pela Lei Fiscal, não obstante os cuidados estabelecidos pela norma fiscal, também cabem recomendações à Origem para que proceda esforços tendentes ao reequilíbrio dessa relação.

Quanto ao pagamento dos subsídios aos Agentes Políticos, não obstante considerar os valores detectados de baixa monta, o fato é que já foram providenciados os devidos recolhimentos, afastando a falha.

Foi atestada a regularidade formal no recolhimento dos encargos sociais.

A fiscalização indicou a regularidade no pagamento/depósito de precatórios.

O resultado da execução orçamentária no exercício registrou déficit de 6,35% - R\$ 5.891.964,03; contudo, totalmente coberto pelo saldo financeiro positivo existente.

Desse modo, em face do superávit financeiro – R\$ 6.969.823,19, destaca-se que havia suficiência à cobertura da dívida de curto prazo existente.

Enfim, de um modo geral, foram demonstrados equilíbrio fiscal e cumprimento dos principais índices constitucionais e legais avaliados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



II – Também há necessidade de avaliação dos resultados alcançados e, nesse sentido, seguem os tópicos adiante.

a) No que diz respeito à qualidade dos gastos, considerando as informações prestadas a esta E. Corte para a formulação do **IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal**, pelo qual é possível confrontar a adequação dos investimentos públicos à resposta esperada pela sociedade – qual seja, em favor de suas necessidades primárias, destaca-se que o Município obteve o **índice B**, ou seja, incluindo-se na categoria “efetiva”.

Evidentemente que esse índice demonstra haver espaço para o aperfeiçoamento dos setores envolvidos, especialmente porque o Município obteve índices “**C**” junto ao **i-Cidade** – ou seja, área que se encontra com baixo nível de adequação.

b) Também faço destacar, no quesito **i-Educ**, o índice atribuído foi considerado muito efetivo - “**B+**”.

Esse índice traduz, não obstante as repostas apresentadas pelo Município aos diversos quesitos formulados, coerência com a verificação de aplicação dos mínimos constitucionais da educação.

Contudo, as informações prestadas indicam um panorama de situações que merecem ser revistas, com a intenção de melhoria na qualidade dos serviços prestados e elevação da qualidade de ensino, destacando-se as seguintes:

O Município não possui nenhuma biblioteca em sua rede municipal;

Não há infraestrutura de ensino com apoio da tecnologia;

O cardápio é avaliado parcialmente pelo Conselho de Alimentação Escolar (aqui lembrando que despesas afetas à merenda não podem ser computadas nos mínimos constitucionais do ensino)

O Plano Municipal de Educação não havia sido elaborado no período;

A entrega dos uniforme escolares se deu após o início das aulas (aqui lembrando que as despesas afetas ao uniforme escolar não podem ser computadas nos mínimos constitucionais do ensino)

Além disso, segundo informações disponibilizadas pelo IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica¹, houve indicação de que o Município vem alcançando/superando as metas pactuadas para os primeiros e últimos anos do ensino fundamental.

4ª série / 5º ano

Município	Ideb Observado					Metas Projetadas							
	2005	2007	2009	2011	2013	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
NOVO HORIZONTE	5.0	5.7	6.5	6.6	7.4	5.0	5.4	5.7	6.0	6.2	6.5	6.7	6.9

¹ <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



8ª série / 9º ano

Município	Ideb Observado					Metas Projetadas							
	2005	2007	2009	2011	2013	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
NOVO HORIZONTE		4.1	6.1	5.8	6.7		4.2	4.4	4.7	5.0	5.3	5.5	5.8

Anoto que as informações prestadas ao IEGM indicaram que o Município investiu R\$ 7.417,70 por ano/aluno na educação, conquanto a média de sua região alcançou R\$ 8.976,93.

Nesse aspecto, a Origem alcançou bons resultados, em que pese os valores investidos terem sido menores do que a média aplicada por ano/aluno em sua região.

Devo salientar ainda que, na conformidade do Plano Nacional de Educação – PNE, editado pela Lei Federal nº 13.005/14, ficou estabelecido como meta, em seu anexo:

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

c) Na saúde, através do *i-Saúde*, o índice IEGM alcançado também foi “B”, portanto, efetivo.

Das respostas apresentadas ao questionário formulado por esta E.Corte para a formação do IEGM, destacam-se as seguintes situações, as quais merecem revisão, visando o aprimoramento do setor.

O Município possui planejamento parcial de compra de insumos mínimos;

O Município não possui registro quanto ao tempo médio de espera para consulta em especialidades médicas;

A Prefeitura não realizou campanha anual ou atividades de incentivo e promoção ao aleitamento materno.

Relembro que o setor também guarda proteção constitucional e, segundo consta no sítio eletrônico da Fundação Seade², igualmente pode ser observado que o Município – em alguns quesitos, encontra-se em situação inferior na comparação com sua região administrativa e/ou ao próprio Estado.

² <http://www.seade.gov.br/produtos/perfil/perfilMunEstado.php>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg. Gov.	Estado
Taxa de Natalidade (Por mil habitantes)	2014	12,40	12,12	14,66
Taxa de Fecundidade Geral (Por mil mulheres entre 15 e 49 anos)	2014	46,97	45,41	52,10
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2014	15,02	14,74	11,43
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2014	17,17	16,51	13,10
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2014	125,09	107,89	117,60
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2014	3.397,97	3.692,46	3.486,44
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	2014	7,30	6,75	6,70
Mães que Tiveram Sete e Mais Consultas de Pré-Natal (Em %)	2014	90,34	85,91	76,69
Partos Cesáreos (Em %)	2014	89,04	82,62	58,53
Nascimentos de Baixo Peso (menos de 2,5kg) (Em %)	2014	8,58	10,56	9,33
Gestações Pré-Termo (Em %)	2014	15,52	12,43	11,26
Leitos SUS (Coeficiente por mil habitantes)	2014	0,93	1,64	1,37

Em síntese do quadro apresentado, observa-se que o índice de “taxa de mortalidade infantil”, “taxa de mortalidade na infância”, “taxa de mortalidade da população entre 15 e 34 anos” e “taxa de mães adolescentes” é mais elevado em relação à região administrativa e ao Estado.

Dessas informações – que sugerem a necessidade de maior atenção às questões afetas a um conjunto de pessoas/situações intimamente interligados (mulheres adolescentes, crianças e jovens adultos) e, sem prejuízo de estudos mais detalhados das causas que ensejaram esses índices, há implicação de que a Administração deva proceder com maior cuidado no atendimento direto à população – especialmente no campo da prevenção, disso envolvendo um planejamento adequado sobre o setor, transcendente ao período orçamentário.

As informações prestadas ao IEGM indicaram que o gasto na saúde/habitante foi de R\$ 524,35; ainda, a título de comparação, o gasto médio de sua região administrativa foi de R\$ 710,20.

Aqui, ao contrário, há necessidade de ser avaliados os pontos críticos do setor, independentemente do aporte de recursos precisos à sua correção.

III – No mais, há um grupo de apontamentos que também indicam a necessidade de recomendar-se à Administração para que proceda a correção imediata, o que deverá ser avaliado em próxima inspeção.

Primeiro é preciso dizer que a elaboração e execução do orçamento transcendem ao período anual, uma vez que o desenvolvimento dos setores vitais – a exemplo da saúde e da educação, além do atendimento de outras demandas interligadas aos direitos difusos e coletivos, dependem de um planejamento de médio e longo prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Destarte, a ação planejada e transparente é coluna mestra da gestão fiscal responsável³ e do alcance de metas sociais de desenvolvimento.

No caso concreto, a inspeção alertou para a necessidade de adoção de medidas visando a acessibilidade de pessoas portadoras de necessidades especiais, bem como, para a edição do Plano de Mobilidade Urbana.

Quanto à execução orçamentária, chama a atenção o montante de recursos transferidos entre as dotações e abertura de créditos adicionais, em montante que representou 45,41% da despesa inicial.

Esse percentual é muito elevado e capaz de distorcer com bastante intensidade o planejamento inicial e, por consequência, prejudicar a criação e manutenção de políticas públicas estabelecidas.

Ademais, também houve crítica pela incompatibilidade quanto aos resultados primários previstos na LOA e as metas estabelecidas na LDO, além da incompatibilidade da meta fiscal das receitas, de tudo prejudicando a avaliação da efetividade dos resultados alcançados.

Aqui, de modo geral, faço lembrar as orientações traçadas por esta E.Corte sobre o tema, consubstanciados no Comunicado SDG nº 29/10⁴.

No que diz respeito ao ensino e saúde, em que pesem ter sido alcançados os investimentos mínimos constitucionais nos setores, a Origem deverá ter atenção ao cumprimento das regras de incidência estabelecidas pela LDBE, pela orientação do MEC e jurisprudência desta E. corte, sobretudo com relação aos prazos para pagamento das despesas contraídas e inscritas em restos a pagar.

³ LC 101/00

Art. 1^ª Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1^º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

⁴ COMUNICADO SDG nº 29/2010 – DOE 07, 19 e 20/08/10

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.
2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.
3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.
4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).
5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.
6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.
7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.
8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).
9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).
10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).
11. No escopo de controlar o art. 73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.
12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964).
13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.
14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Além disso, a inspeção realçou deficiência pela falta de edição do Plano de Carreira, Cargos e Salários dos profissionais da saúde, além de déficit acentuado de médicos e o descumprimento da jornada de atendimento – situações que, talvez possam explicar, ainda que em parte, os resultados indicados pela Fundação SEADE.

A Municipalidade deverá ter atenção à gestão dos recursos vinculados à receita de royalties; e, no mesmo sentido, quanto aos ativos referentes aos serviços de iluminação pública.

Sobre as despesas com regime de adiantamentos, esta E.Corte, por meio do Comunicado SDG nº 19/10⁵, bem disciplinou a matéria, devendo ser observado pela Municipalidade.

A Origem deverá manter controle adequado e agir com parcimônia nos gastos com manutenção de veículos e combustíveis, considerando que despesas dessa natureza são frágeis à perda e extravio.

Igualmente, a Municipalidade deverá atentar aos pontos destacados pela fiscalização na amostragem realizada sobre a tesouraria e bens patrimoniais, a fim de proceder a sua regularização.

Aliás, é inconcebível a falta de instrução formal no recebimento de bens, identificação e emissão de termos de responsabilidade; e, no mesmo sentido, a falta de levantamento geral e periódico.

Quanto ao quadro de pessoal foi destacado a existência de cargos em comissão destituídos de atribuições próprias de comando ou assessoria, além de servidores em desvio de função, pagamento de adicionais e horas extras em excesso.

Devo relembrar que a Municipalidade, durante o período examinado, elevou o valor nominal dos gastos com pessoal e, inclusive, encontra-se no chamado limite prudencial, situação que deveria alertar a Administração para a adoção de medidas visando o equilíbrio fiscal.

⁵ **COMUNICADO SDG Nº 19/2010 – DOE 08 e 17.06.10.**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

- 1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.*
- 2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).*
- 3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.*
- 4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.*
- 5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.*
- 6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios quem venham a prejudicar sua clareza.*
- 7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Naturalmente, as questões apontadas pela inspeção devem ser corrigidas de plano, sob pena de desvio da orientação constitucional para o ingresso no serviço público via concurso e pagamentos em acordo com a legislação infraconstitucional e dentro do preciso interesse público.

Ainda sobre o tema, a Origem deverá observar o direcionamento estabelecido pelo E.TJESP, no sentido de que os cargos em comissão devem ser reservados a servidores com nível de instrução superior.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 0130719-90.2011.8.26.0000
COMARCA - SÃO PAULO
Requerente (s): PROCURADOR GERAL DO ESTADO
Requerido(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIETÊ E PREFEITURA MUNICIPAL DE TIETÊ

“Legislações do Município que Tietê, que dispõe sobre a criação de cargos de provimento em comissão - Funções que não exigem nível superior para seus ocupantes - Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos - Inexigibilidade de curso superior aos ocupantes dos cargos, que afasta a complexidade das funções - Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual - Ação procedente.

Enfim, o laudo de inspeção revela a necessidade de implantação de um efetivo sistema de controle interno; e, aqui, relembro as orientações gerais traçadas por esta E. Corte a respeito do tema, constantes do Comunicado SDG nº 32/12⁶.

Bem por isso, a Origem deverá cumprir com eficiência as Instruções – notadamente quanto ao envio de informações ao Sistema AUDESP, bem como, as recomendações deste Tribunal.

Da análise dos autos, incluo ainda, a necessidade de aprimoramento dos sistemas de cobrança de sua dívida ativa, considerando que a Origem recuperou apenas 11,71% do montante inscrito.

Aqui faço menção de que esse aprimoramento é necessário, a fim de evitar a prescrição dos créditos, bem como, o estímulo à inadimplência.

⁶ **COMUNICADO SDG Nº 32/2012 – DOE 29.09 e 10.10.12**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada. Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros cancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atentarà, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

- 1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.
- 2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.
- 3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.
- 4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.
- 5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.
- 6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.
- 7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **NOVO HORIZONTE, exercício de 2014**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:

- Proceda esforços fiscais tendentes ao equilíbrio das despesas com pessoal;
- Implemente as ações necessárias à elevação do IEGM, especialmente no que diz respeito ao *i-Cidade*;
- Reveja as situações destacadas no exame dos resultados apresentados na Educação e Saúde, visando a melhoria na prestação dos serviços à população; atenda ao regramento incidente sobre a gestão dos recursos vinculados a estes setores;
- Viabilize estudos técnicos visando o aperfeiçoamento da elaboração e execução dos planos orçamentários, atendendo ao regramento constitucional e infraconstitucional sobre o tema;
- Adote medida visando a acessibilidade e proceda a edição do Plano de Mobilidade Urbana;
- Atente para a gestão dos recursos vinculados à receita de royalties, bem como dos ativos referentes aos serviços de iluminação pública;
- Maior atenção ao processamento das despesas pelo regime de adiantamentos;
- Mantenha controle adequado sobre os gastos com a manutenção de veículos e combustíveis;
- Corrija as situações destacadas nos setores da Tesouraria e Bens Patrimoniais;
- Reveja a situação dos comissionados e pessoal em desvio; igualmente, atente ao pagamento de adicionais e horas extras, na conformidade da legislação vigente e no interesse público;
- Implante um efetivo sistema de controle interno;
- Atente às Instruções e recomendações, bem com aos alertas emitidos por esta E. Corte;
- Proceda o aprimoramento dos setores envolvidos na cobrança da dívida ativa.

Determino que o Expediente TC-36925/026/15 siga à UR/13 – Araraquara, para fins de anotações; em seguida, proceda-se o seu arquivamento.

Finalmente, determino à fiscalização da E.Corte que certifique-se das demais correções anunciadas e das situações determinadas/recomendadas.